



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.916427/2013-40
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.419 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de maio de 2017
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente TELEFÔNICA BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por TELEFÔNICA BRASIL S/A contra acórdão da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada em contestação a Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação declarada pela PER/DCOMP 30498.09449.180113.1.7.02-5605.

Pela clareza do relatório da autoridade julgadora a quo, reproduzo-o para, em seguida, adotá-lo:

“A interessada transmitiu, em 18 de janeiro de 2013, a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) numerada 30498.09449.180113.1.7.02-5605, alegando dispor de direito creditório oriundo de saldo negativo de Imposto sobre a Renda das

Pessoas Jurídicas (IRPJ) no valor de R\$ 54.512.013,15, conforme alegado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010. Segundo a DCOMP em exame, tal valor [sido] teria obtido pela dedução, do IRPJ devido (igual a R\$ 475.981.751,03), de diversas parcelas de composição do crédito, que somariam R\$ 530.493.764,18.

DESPACHO DECISÓRIO

Tal declaração foi examinada pela DRF de origem, que, tendo glosado uma das referidas parcelas credoras, prolatou o Despacho Decisório de nº 050919255, de 3 de maio de 2013, como segue:

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS		SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	3.451.026,63	46.107.178,05	480.935.559,50	[...]	530.493.764,18
CONFIRMADAS	0,00	46.107.178,05	480.935.559,50		527.042.737,55

Em razão disto, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual homologou-se parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 32917.80618.220711.1.3.02-5781 e não se homologou a compensação declarada na DCOMP nº 25720.89526.240113.1.3.02-0575.

A Análise das Parcelas de Crédito de fl. 450 consigna:

IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR

VALOR PER/DCOMP	VALOR CONFIRMADO	VALOR NÃO CONFIRMADO	JUSTIFICATIVA
3.451.026,63	0,00	3.451.026,63	Pagamento no exterior não comprovado

Ciente em 14 de maio de 2013, a interessada apresentou, em 12 de junho de 2014, a manifestação de inconformidade de fls. 490 a 505, como segue:

[...]

A retenção de IR supra destacada decorre de pagamento de dividendos recebidos pela empresa Requerente oriundo das seguintes empresas no exterior: Portugal Telecom (país de origem PORTUGAL), Aliança Atlântica Holding (país de origem - HOLANDA) e Zon Multimedia (país de origem ESPANHA).

Afirma que “o valor da retenção e sua ocorrência” achar-se-iam demonstrados em planilhas e cópias de seu Livro Razão.

Apresenta o Atestado de Autoridade Fiscal de fl. 603, o contrato de câmbio de fls. 604 a 606, dois “avisos de crédito” (fls. 607 e 608), e demais documentos de fls. 609 a 611. Acrescenta:

Quanto aos demais demonstrativos esse ainda não foram localizados, apesar dos incansáveis esforços da Requerente, tendo em vista a especialidade dos documentos, pelo fato de a empresa ter passado por seguidos processos de reorganização societária, aliado ao fato de

tratar-se documentação decorrente de operação realizada há quase 5 (cinco) anos. Como se não bastasse, as informações são arquivadas em programas (softwares) antigos e não mais operantes na companhia. Tudo isso, justifica-se a dificuldade interna de localização. Por tais razões pugna a Requerente pela juntada posterior de documentos, por motivo de força maior, nos termos do artigo 16, §4º, "a" do Decreto nº 70.235 que regula o processo administrativo.

Afirma que o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – RIR/1999), em seu artigo 395, § 5º, preveria

[...] a possibilidade de demonstrar a retenção, caso seja comprovado que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago.

Transcreve trechos dos Decretos 355, de 2 de dezembro de 1991, 4.012, de 13 de novembro de 2001, e 76.975, de 2 de janeiro de 1976, além do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 6/2002 e da Solução de Consulta Nº 50 de 8 de março de 2013.

Por fim, tece considerações sobre a “não incidência dos juros de mora sobre a multa de mora”.

A interessada junta excertos jurisprudenciais.”

Decisão recorrida às fls. 616/621, assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2010

DIREITO CREDITÓRIO - COMPENSAÇÃO

Só é cabível o reconhecimento deste direito quando ele se reveste dos predicados de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Ciência da decisão de primeira instância no dia 30/04/2015, à fl. 633.

Recurso a este Colegiado às fls. 650/661, no qual aduz:

- 1) preliminarmente: da nulidade do acórdão recorrido - as razões expostas no despacho decisório exarado pela DRF de São Paulo para não homologar a integralidade das compensações declaradas dizem respeito unicamente à ausência de comprovação da retenção do IR no exterior no valor de R\$ 3.451.026,63. Entretanto, a DRJ de Belo Horizonte/MG, por meio do acórdão recorrido, não homologou as compensações em lume ao isolado argumento de que os dividendos correspondentes ao IR retido no exterior não teriam sido oferecidos à tributação,

e que, portanto, não haveria quantia a ser restituída, pois não houve pagamento maior do que o devido.

- 2) Pela simples leitura do trecho do voto supracitado constata-se que o acórdão recorrido inovou completamente em relação ao fundamento utilizado pelo despacho decisório. Ora, o fundamento do despacho decisório é a falta de elementos de prova - comprovantes da retenção - já o acórdão recorrido utilizou como justificativa a ausência do oferecimento à tributação dos dividendos que correspondem à aludida retenção.
- 3) Sendo assim, não remanescem dúvidas de que a alteração substancial da fundamentação do despacho decisório ocasionou prejuízo ao direito de defesa do contribuinte. Isso porque, em sua manifestação de inconformidade, apresentou somente os comprovantes da retenção do IR no exterior, sem, contudo, demonstrar que os dividendos correspondentes foram devidamente oferecidos à tributação, pois tal questionamento somente surgiu a partir do acórdão proferido pela DRJ.
- 4) Diante do exposto, deve ser declarado nulo o acórdão recorrido, por ter inovado substancialmente em relação à fundamentação do despacho decisório, em evidente violação ao direito de defesa da recorrente, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972. ..
- 5) Da efetiva tributação dos dividendos correspondentes ao IR retido no exterior - caso superada a alegada nulidade do acórdão recorrido, ainda assim devem ser homologadas as compensações em lume. Isso porque a razão para a DRJ de Belo Horizonte/MG não homologar as compensações foi o fato de a DIPJ apresentada pela Recorrente ter informado, na Ficha 06A, Linha 29 ("Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior"), valor igual a zero. Todavia, tal fato não infirma o real oferecimento à tributação dos dividendos correspondentes ao IR retido no exterior. Esses rendimentos, que totalizam a quantia bruta de R\$ 18.376.472,07, foram devidamente informados na DIPJ da Recorrente na Ficha 06A, Linha 25 - "Resultados Positivos em Participações Societárias" (doc. nº 06).
- 6) A contabilização dos dividendos correspondentes ao IR retido no exterior é corroborada pelo livro razão da recorrente (doc. nº 07), de forma a comprovar o seu adequado oferecimento à tributação.
- 7) Ressalte-se que tal erro de preenchimento não causou qualquer dano ao Erário, uma vez que os dividendos em

questão foram devidamente tributados, motivo pelo qual as retenções correspondentes devem ser reconhecidas e computadas na apuração do saldo negativo referente ao ano-calendário 2009.

- 8) Da inequívoca retenção de IR no exterior - no que diz respeito às razões do despacho decisório para glosar parte do saldo negativo de IRPJ da recorrente, ano-calendário 2009, relativas à ausência de comprovação de retenção do IR no exterior no valor de R\$ 3.451.026,63, estas não merecem prevalecer ante a inequívoca comprovação das retenções.
- 9) Destaca-se que a retenção de IR relativa aos pagamentos de dividendos recebidos pela recorrente das empresas Portugal Telecom e Zon Multimedia (situadas em PORTUGAL), e da empresa Aliança Atlântica Holding (localizada na HOLANDA), está detalhada por meio de demonstrativos da contabilização dos valores em sua escrita. Esses documentos explicitam a data da operação, o valor bruto, o imposto retido e o valor líquido recebido pela recorrente.
- 10) As informações contidas nos demonstrativos acima são corroboradas pelo livro razão da recorrente (doc. nº 05 da manifestação de inconformidade), no qual fica evidenciada a contabilização, não remanescendo dúvidas acerca dos valores brutos enviados a título de dividendos, valores líquidos recebidos pela, bem como da retenção de IR pelas fontes O artigo 26, § 2º, da Lei nº 9.249/1995, ao disciplinar a compensação do IR retido no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, estabelece que o documento correspondente ao referido imposto *"deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto"*.
- 11) Ocorre que, com o advento do artigo 16, § 2º, II, da Lei nº 9.430/96, tal documento deixou de ser exigido quando for comprovada a existência de legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital que preveja a incidência do imposto de renda, sendo necessário tão somente, nesses casos, a apresentação de documento que ateste a arrecadação/retenção.
- 12) Nesse espeque, cumpre ressaltar que, nos acordos de tributação entre os países de origem dos dividendos percebidos pela recorrente e o Brasil, há expressa

possibilidade de retenção na fonte de imposto de renda quando do pagamento de dividendos.

- 13) Diante da impossibilidade de se obter o documento relativo ao IR incidente no exterior reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que o imposto foi retido, comprovou-se a retenção mediante Atestado da Autoridade Fiscal Brasileira nº 222/2011, emitido pela RFB (doc. nº 06 da manifestação de inconformidade), demonstrando o recebimento da quantia de € 1.608.029,00 a título de dividendos distribuídos pela empresa Aliança Atlântica Holding (doc. nº 06, cit.). Ademais, foi apresentado o contrato de câmbio emitido pelo Banco Santander, atestando que somente o valor de € 1.366.824,65 foi efetivamente transferido à recorrente.
- 14) Portanto, conforme demonstrado alhures, a diferença de € 241.204,35 diz respeito ao imposto de renda retido pela fonte pagadora no país de origem. Frisa-se que para se chegar aos valores em reais registrados na contabilidade, basta aplicar a taxa cambial vigente época (1€ = R\$ 2,7501), contida no mencionado contrato de câmbio (doc. nº 06, cit).
- 15) Não obstante a dispensa da apresentação do documento previsto no artigo 26, §2º, da Lei nº 9.249/95, em virtude de ter sido comprovado que a legislação do país de origem prevê a incidência do imposto, a recorrente apresentou, após incansáveis esforços, comprovante de retenção do IR incidente sobre os dividendos pagos pela Portugal Telecom e pela Zon Multimedia, devidamente reconhecido pelo respectivo órgão retentor do imposto e pelo Consulado-Geral do Brasil em Lisboa-Portugal (doc. nº 06, cit), os quais apresenta novamente (doc. nº 08).
- 16) Destarte, resta devidamente comprovada a retenção do IR no exterior, nos termos do artigo 26, § 2º, da Lei nº 9.249/95 c/c o artigo 16, § 2º, II, da Lei nº 9.430/96, a fim de permitir sua compensação com imposto incidente, no Brasil, sobre os aludidos dividendos percebidos pela recorrente.
- 17) DOS PEDIDOS – ao fim, pleiteia a recorrente pelo regular recebimento do presente recurso voluntário, bem como pela sua procedência para que seja reconhecida, preliminarmente, a nulidade do acórdão proferido pela DRJ de Belo Horizonte/MG, tendo em vista a patente

inovação e alteração substancial do fundamento constante do despacho decisório originalmente prolatado.

- 18) Acaso superada a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, pleiteia a Recorrente pelo regular recebimento do presente recurso voluntário, bem como pela sua procedência para que, reformando-se o acórdão proferido pela DRJ de Belo Horizonte/MG, sejam integralmente homologadas as compensações efetuadas e extintos os créditos tributários nelas consubstanciados.

É o relatório.

Voto807

Conselheiro Flávio Franco Corrêa, Relator

A ciência da decisão de primeira instância efetivou-se, conforme fl. 633, no dia 30/04/2015, uma quinta-feira. No dia seguinte, 01/05/2015, sexta-feira, feriado nacional, comemorou-se o Dia Mundial do Trabalho. Assim, a contagem do trintídio legal, para a interposição do recurso voluntário, iniciou-se no dia 04/05/2015 e se encerrou no dia 02/06/2015. No entanto, não há, nos autos, qualquer evidência a respeito da tempestividade da entrada do recurso voluntário na unidade de origem. Diante disso, proponho a descida dos autos à repartição preparadora a fim de que esta esclareça a data em que a recorrente ingressou com o recurso voluntário de fls. 650/661, dando-se ciência à interessada e abrindo-lhe prazo para se manifestar, na eventualidade da entrega intempestiva.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa